



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011 – Recurso de Revisão

Interessada: Laires da Silva Vieira – ME

Advogada: Lidyanne Silva Moreira – OAB/PB 13.381

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2011. Ausência de comprovação de gastos. Eiva da qual decorreram a irregularidade das obras examinadas, a imputação de débito e a aplicação de multa por dano ao erário. Recurso de revisão. Pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão. Comunicações e representações já concretizadas. Impossibilidade de suspender atos supervenientes de competência de outros órgãos. Indeferimento do pleito.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00065/14**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIERA - ME, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01782/13, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011 (Processo TC 05097/12).

Em apertada síntese, a decisão consignou em desfavor do recorrente:

- **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros**, dada a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis;
- **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$340.773,48** (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de **Lagoa**, e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da glosa das despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

- **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$34.077,34** (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes, cada uma, a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;
- **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
- **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME;
- **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12;
- **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e
- **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Na peça recursal, o recorrente, **em caráter liminar**, pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, de forma que fosse oficiado o Juízo da Comarca de Pombal, no qual tramitam os processos 0000300-50.2014.815.0301 e 0000299-65.2014.815.0301. No mérito, ante os fundamentos apresentados, requereu a reforma da decisão vergastada, de modo que a imputação de débito e a multa aplicada fossem afastadas.

Na sequência processual, a irrisignação seguiria para exames do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, para posteriormente constar da pauta de julgamento. Contudo, diante do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão guerreada, passa-se à sua análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

DECISÃO DO RELATOR

Ab initio, convém ressaltar que, no âmbito do Processo TC 05097/12, foram proferidas duas decisões. Na primeira delas – **Acórdão AC2 - TC 02007/12**, além de serem julgadas irregulares despesas excessivas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, **inclusive à recorrente**, fixou-se prazo para encaminhamento de documentos para avaliação de outras obras. Na segunda decisão, ora recorrida – **Acórdão AC2 TC 01782/13**, foram julgados irregulares os gastos com as obras ali mencionadas, igualmente imputando débito e aplicando multa.

A empresa recorrente, ao manejar o Recurso de Revisão, ora examinado, **insurgiu-se tão somente em face do Acórdão AC2 - TC 01782/13**. Em momento algum da peça recursal faz-se menção ao conteúdo decisório do Acórdão AC2 - TC 02007/12, por meio do qual, em suma, foram inicialmente julgadas irregulares despesas excessivas, imputando débito solidário e aplicando multa ao gestor municipal e às empresas executoras das obras analisadas naquela assentada.

Nesta oportunidade, antes de se analisar o mérito do Recurso de Revisão interposto, examina-se o **pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo** à decisão vergastada. Assevera a empresa recorrente que, apesar das obras contratadas pela edilidade terem sido devidamente concluídas, conforme atestariam o termo de recebimento definitivo e os documentos acostados à peça recursal, o Município de Lagoa ajuizou ação executiva em seu desfavor, com o objetivo de ressarcimento dos valores impugnados.

Para a recorrente, a decisão proferida por esta Corte de Contas lhe teria penalizado com a devolução de valores sob o argumento de descumprimento de obrigações contratuais, quando a documentação acostada comprovaria o adimplemento destas. Pleiteia, pois, a recorrente, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão, de modo que sejam suspensos todos os atos executórios em seu desfavor.

Embora não haja previsão legal e regimental quanto à concessão de efeito suspensivo às decisões atacadas por meio de Recurso de Revisão, nada obsta que, à luz das alegações expendidas pelo recorrente, possa ser dado tal efeito.

LOTCE/PB. Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

Contudo, no caso em testilha, consoante se observa dos documentos eletrônicos integrantes do processo, bem como das informações trazidas pela própria empresa recorrente, as comunicações e representações aos Órgãos competentes para promoverem as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do erário já foram concretizadas, havendo, inclusive, ajuizamento de ações executivas.

Nesse compasso, não há como se conceder efeito suspensivo à decisão vergastada, porquanto as medidas subsequentes são de competência de outros Órgãos, não podendo esta Corte de Contas interferir em seus atos.

DIANTE DO EXPOSTO, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, determinando o prosseguimento da tramitação do Recurso de Revisão interposto.

Registre-se e publique-se.

TCE – Gabinete.

Em 8 de Julho de 2014



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR